

DO IDEAL AO REAL: A REPRESENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA (SÉC. XV – XVI) NAS PEÇAS DE GIL VICENTE

FROM THE IDEAL TO THE REAL: THE REPRESENTATION OF THE OFFICIALS OF JUSTICE (SÉC. XV - XVI) IN THE PLAYS OF GIL VICENTE

Andreia Karine Duarte⁵¹

Artigo recebido em 18 de abril de 2022
Artigo aceito em 27 de dezembro de 2022

Resumo: Este artigo pretende estabelecer uma breve relação entre a História, a Literatura e o Direito durante o período da Baixa Idade Média em Portugal, vistos através de uma das obras de Gil Vicente um dramaturgo e funcionário das cortes dos reis, D. Manuel I e D. João III. A Justiça e as representações do bom fiel e do bom súdito serão temas discutidos e destacados como as principais preocupações daquele tempo compartilhadas, tanto pelo dramaturgo na peça o Auto da Barca do Inferno como também de seus mecenas nas Ordenações jurídicas do reino.

Palavra-chave: Gil Vicente. Auto da Barca do Inferno. Ordenações Manuelinas. Justiça

Abstract: This article intends to establish a brief relationship between history, literature and law during the period of the Middle Low Ages in Portugal, seen through one of the works of Gil Vicente a playwright and employee of the courts of kings, D. Manuel I and D. João III. Justice and representations of the good believer and the good subject will be topics discussed and highlighted as the main concerns of that time shared, both by the playwright in the play the Self of the Barge of Hell and also of his patrons in the legal Ordination of the kingdom.

Keyword: Gil Vicente. Self of the Barge of Hell. Manueline ordination. Justice

⁵¹ Mestre em História pela Universidade Federal do Maranhão (PPGHIS-UFMA). E-mail: duarte.andreiahistoria@hotmail.com Orientadora: Adriana Zierer. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4089-7089>

1- Considerações iniciais

O nosso recorte compreende o período Tardo-Medieval, marcado por diversas transformações de âmbito político, social, econômico e ideológico na Europa. Nesse espaço de tempo, viveu em Portugal Gil Vicente (1465? - 1536?), um artista cujos trabalhos “refletem um pouco” dessas transformações percebidas ao longo de um pouco mais de três décadas de serviço prestado à corte avizina especificamente, no reinado de D. Manuel I e D. João III.

Em suas peças, principalmente as de cunho moralizante, o teatrólogo escreveu sobre os problemas sociais e refletiu, por meio de suas críticas, seus pensamentos conservadores e cristãos em relação às estruturas sociais e de comportamento da sociedade.

O teatro de Gil Vicente tinha uma finalidade educativa, considerando-se que o comportamento social é uma temática frequente nas obras. O dramaturgo utiliza seus contramodelos sociais para ensinar a seu público as maneiras corretas de se comportar, isto é, ser bom cristão e bom súdito.

Apesar das influências nos pensamentos fomentados pelos eventos renascentistas e humanistas contemporâneos a Gil Vicente, ele presenciou, evidentemente, apenas a formação daqueles renascimentos, que, originalmente, buscavam construir suas bases nos modelos das artes e dos pensadores clássicos, como o grego Aristóteles. Na contramão dessa revolução psicológica que caracterizava a intelectualidade do século XVI, o poeta de Avis optou por basear seus pensamentos em tendências tradicionais anteriores, alinhado à ortodoxia católica.

O teatro de Gil Vicente tinha uma finalidade educativa. Assim, apesar de criado com a intenção de servir ao entretenimento,

entendemos que as encenações vicentinas refletem um desejo maior, presente entre os interesses dos reis D. Manuel I e D. João III, de restauração da ordem social, moral e espiritual. Nossa hipótese parte da premissa de que as inspirações do dramaturgo luso encontraram suas bases nas leis régias formuladas no governo manuelino. Por isso as Ordenações⁵² são utilizadas para estabelecer essa relação junto às críticas feitas pelo teatrólogo sobre alguns personagens do Auto da Barca do Inferno.

2 – A sociedade lusa e o direito na Baixa Idade Média

No que confere a sociedade portuguesa da Baixa Idade Média segundo Gama, o funcionamento da sociedade portuguesa quinhentista se encontrava próximo ao um sistema corporativista. Nesse sistema, o rei seria a cabeça, mas tão importante quanto a sua governabilidade, seria a sustentabilidade oferecida pelas instituições, pela nobreza e pelos súditos, ou seja, o restante dos membros desse corpo. Cada instância desse poder seria uma peça essencial na construção desse poderio compartilhado, que tinha o poder régio como referência. Essa cooperação entre as partes é que contribuiria para a movimentação, o crescimento e a fortificação do todo no reino (GAMA, 2011, p.1-16).

O monarca seria a única figura capaz de ir contra as decisões dos juízes da corte. Um dos principais objetivos do rei, ao lado de seus encarregados, era fazer funcionar cada aparelho da administração

⁵² As Ordenações foram um importante conjunto de normas jurídicas em Portugal, organizadas a mando dos reis. O objetivo dessas Ordenações era ser a base legislativa da sociedade, atendendo a amplos assuntos do cotidiano das gentes em Portugal para serem aplicados corretamente sob a legenda da Justiça. Ao longo da dinastia avizina, foram criadas três ordenações, a saber, as Ordenações Afonsinas, em 1446; as Ordenações Manuelinas, em 1512), e, por último, as Ordenações Filipinas, criadas em 1603.

política de Portugal. Todavia, o “entendimento dessa dinâmica requer a compreensão da justiça real como instrumento de consolidação de políticas centralizadoras já no final da Idade Média” (GAMA, 2011, p. 35).

Dentro do processo de concentração do poder político, nada deveria estar fora do campo de interesses do monarca. A respeito dessa concepção da justiça, no Tardo-Medieval português, Gama (2011) destaca:

Se hoje a lei é vista como a aplicação da Justiça, em tempos mais remotos, como herança do direito feudal, a lei era definida como a expressão máxima da Justiça. Ela é a demarcação das bases em que o rei se dispôs a governar. É por meio da lei que o rei expressa sua virtude mais suprema: fazer a justiça. Deixando claro que, para uma sociedade como a portuguesa, essa justiça se dá segundo seus merecimentos, fato que decorre de uma estrutura fortemente hierarquizada (GAMA, 2011, p. 35).

Logo, a justiça herdeira do sistema feudal não representava um instrumento pelo qual se aplica às regras do país, estado ou cidade, como entendemos hoje, mas sim representava a ação efetiva do fazer a justiça; e era essa a máxima que conduzia a governança do rei e as suas decisões no reino.

O direito no Tardo-Medieval, segundo Antônio Manuel Hespanha (1982, p. 428,439), vai ter os traços de aplicação e gestação do sistema da sociedade que o geriu, o Antigo Regime. Geralmente, quando alvo de estudos a “história do direito era, assim, fortemente atraída ou pela história dos comportamentos sociais ou pela história da actividade política”. Para tanto, é válido mencionar que o direito em Portugal terá influência dos direitos canônico, romano e o comum.

O termo justiça aparece explicitamente nas Ordenações manuelinas em 16 títulos (seis vezes no livro I, três no livro II, uma no livro IV e seis no livro V). Entretanto, é interessante estender a todo o restante dos

títulos – não explícitos pelo nome – o mesmo desejo pela justiça, uma vez que o objetivo da compilação de leis era estabelecer um conjunto de normas que atendessem de forma justa, todas as questões sociais do reino. Mas é válido frisar que a igualdade social não era uma máxima entre os anseios da Ordenação, visto que grupos minoritários, como escravos e estrangeiros, foram excluídos desse sistema de direitos do Estado luso de quinhentos.

Para os casos omissos nas *Ordenações* era recomendado para a realização dos julgamentos usar do bom senso, ancorado nos valores, costumes, regras ou nas leis canônicas da Igreja – novamente, a religiosidade se mostra fazendo peso nas decisões jurídicas do reino. De todo modo, fica evidenciado que a conservação da justiça e harmonia social era um dos principais focos do documento, sendo a obrigação do rei mantê-las durante o seu governo.

Nessa perspectiva, a história do direito não deve ser tratada de forma separada da história social, uma vez que a primeira se encontra dependente de todas as ingerências do contexto da qual foi criada e da sociedade que pretende normatizar. Contam também para o entendimento da história do direito de um determinado período outros sistemas de valores, que abarcam tanto aspectos do campo secular como o do espiritual.

Vale mencionar que as regras jurídicas analisadas nesse artigo são de caráter prescritivo. Isso implica dizer que estas, por vezes, não representam o real prático, estando situadas somente no plano do ideal aspirado de seus legisladores e criadores. Todavia, isso não retira o valor destas regras, uma vez que sobre a produção de representações da ordem social, estas nos fornecem informações e características perpassadas por diferentes estratégias de construções sociais. Pois, “[...] ainda que as normas legais não tenham exercido uma influência prática

na vida social da população em Portugal no século XVI, o mesmo não se pode dizer de sua importância simbólica" (GAMA, 2011, p. 11-12).

3- Corregedor e Procurador: O que esperar dos funcionários da Justiça Régia?

No início da monarquia lusa, a organização judiciária poderia ser classificada como complexa, devido ao modo confuso como o poder judicial e a administração civil funcionavam em Portugal – que, por vezes, convergiam sobre os mesmos interesses. O rei era a representação mais alta do poder em Portugal (LEITE, 2006, p. 1022). No entanto, durante a fase de consolidação do Estado luso, a figura régia passou a governar rodeada por um corpo de auxiliares, “órgãos palatinos criados ou desenvolvidos durante os séculos (XV e XVI)” (HESPANHA, 1982, p. 380), aos quais eram confiados cargos importantes de comando.

É importante destacar que as cortes não eram uma sede permanente de poder, e o princípio da unidade do poder político do monarca foi dominante, mesmo no fim da Idade Média e na primeira parte da época Moderna (HESPANHA, 1982, p. 382 - 383). Nessa perspectiva, a “emergência da burocracia”, representada por essa estruturação jurídica do Estado corporativo em Portugal, “é considerado uma das notas dominantes deste período da história do sistema político”, cujo ponto característico mais expressivo foi “a concentração e monopolização do poder pelo soberano”, ao passo da existente “sensação dominante” de autonomia dos “oficiais e do corpo administrativo (conselhos e tribunais)” (HESPANHA, 1982, p. 384 - 385).

Em meio a essas sobreposições de conflitos e elementos dogmáticos anteriores a essa estrutura do Estado corporativo, é que esta

não pode ser reduzida a uma “unidade fictícia”. Já que funcionou sob um sistema de conflitos de interesses para a confirmação do poder absoluto do rei e concessão de liberdade de atuação ao corporativismo burocrático, que poderiam representar em certos momentos um fator de resistência ao próprio absolutismo régio.

No que concerne à justiça, este período de consolidação lusa foi marcado pelo surgimento de especializações jurídicas, a saber, sobrejuizes e ouvidores, além da “formação de dois tribunais – a Casa do Civil, com sede em Santarém e depois em Lisboa, e a Casa de Justiça da Corte, que andava com o Rei” (LEITE, 2006, p. 1023).

As *Ordenações* do reinado de D. Afonso IV – e todas as outras *Ordenações* portuguesas, de modo geral – são documentos que facilitam o entendimento do complexo funcionamento do sistema jurídico português, dado as informações contidas em seus decretos, serem dirigidas a todos os órgãos, comunidades e grupos socioprofissionais do reino.

De acordo com Leite, a organização jurídica, presente nas *Ordenações manuelinas*, estava bem delimitada, distribuída sob as ações de três tribunais: *Casa da Suplicação*, maior órgão da justiça, responsável pelas principais causas cíveis e criminais do reino; O *Desembargo do Paço*, órgão que ganhou certa autonomia durante o reinado manuelino – antes era dependente da Casa da Suplicação. Sua função era despachar junto ao Rei os negócios e questões de seu interesse pessoal. O terceiro Tribunal Superior luso, descrito na *Ordenação*, era nomeado pela *Casa do Cível*, estabelecido pelos desembargadores integrantes da Corte (HESPANHA, 2001, p. 1026;1032). “A competência dessa corte abrangia o conhecimento de feitos cíveis e também criminais que chegavam por recursos” (HESPANHA, 2001, p. 1032).

Cada um desses três tribunais portugueses era integrado por um conjunto de indivíduos, que comandavam importantes cargos jurídicos. Nesse sentido, nos surge o seguinte questionamento: O que se esperava dos funcionários da justiça do reino? E logo respondemos: esperava-se nada menos que estes profissionais agissem de forma justa, tanto no exercício de seus cargos, como em sua vida. A justiça foi uma virtude apreciada e estimulada nas *Ordenações manuelinas*.

Para Hespanha (2001), dentro da perspectiva de ordem, o direito funcionava como um mecanismo de regulação do mundo. “Sendo a ordem, na sua origem, um acto de amor, e estando as criaturas, interiormente ligadas por afectos, o direito humano (civil) não é senão um dispositivo bastante grosseiro e externo para corrigir um ocasional déficit destas simpatias universais” (HESPANHA, 2001, p. 1183-1208). Tanto a ordem civil como a religiosa apresentavam suas fronteiras relacionadas à virtude, o que faz com que teólogos e juristas nomeiam estes conjuntos de regras e deveres do direito natural como quase legais.

A nomeação para autoridades locais, como os corregedores, ouvidores, juízes, meirinhos, alcaldes e outros oficiais, encarregados de ministrar a justiça, era da responsabilidade do Rei, segundo a concepção de concentração de poder, mas não era extraordinária a ação de outras autoridades elegerem ou nomearem, sem a autorização régia, juízes no reino (FERNANDES; REGO, 1941, p. 244).

Segundo Hespanha (2001), cabia aos funcionários da justiça o papel de guardar a ordem “deste mundo, autoordenado”. Seriam, portanto, responsáveis por tirar, com sabedoria, “proveito de todos os recursos (virtudes) da sensibilidade humana”; seriam ainda os encarregados de “observarem, reflectirem, sentirem, acreditarem lembrarem, meditarem e interpretarem as ordens existentes dentro, fora,

acima e abaixo deles". Desse modo, aos juristas caberia encontrar formas de apresentarem estas ordens de forma natural e em consenso aos integrantes da comunidade (HESPANHA, 2001, p.1189).

Ao contrário da imagem almejada pelos textos legais, a representação dos juristas costumava não ser positiva na literatura leiga ou popular europeia. Com isso, se costumava tratar juízes e advogados como pessoas que pervertiam o direito tradicional com inovações superficiais ou interesseiras. A imagem dos funcionários da justiça estava atrelada também ao uso de artimanhas linguísticas para monopolizar conhecimentos e conquistarem seus objetivos, geralmente, gananciosos. Atrelado a isso, seria comum da personalidade dos juristas a mudança de opinião constante, de acordo com os interesses de seus aliados e contratantes (HESPANHA, 2018, p. 59-88).

Durante os séculos XV a XVIII, a soberba altaneira dos juristas é continuamente sujeita ao ridículo e a insultos na poesia e no teatro populares. Aqui, a imagem dos juristas era a de sábios pretensiosos, de um saber oculto por detrás do qual se escondia a cupidez, agentes que o Diabo mandou ao mundo para desavir as gentes, línguas de trapos cujas latinadas serviam para enganar o povo, forjadores de escrituras que prejudicavam os que não sabiam ler, corporação de malfeitores que se protegiam uns aos outros. Essa imagem muito negativa dos tribunais, dos advogados e dos juristas em geral alimentou revoltas populares contra os "doutores" e seu mundo: universidades, direito escrito, documentos e arquivos, magistrados letrados (HESPANHA, 2018, p. 80-81).

Vale destacar que a administração da justiça lusa foi muito marcada pela presença de letrados, junto ao rei no século XIV, por exemplo. São numerosas as "referências a juristas nacionais ou estrangeiros, na corte" (HESPANHA, 1982, p. 435), em detrimento dessa mesma presença nos tribunais locais do reino.

Concordamos com Hespanha (2018), ao defender que os juristas representaram uma categoria profissional especial, tendo em vista a

responsabilidade dessa profissão de verificação, cumprimento e estabelecimento da ordem no reino (HESPANHA, 2018, p. 59). Desse modo, o cargo dos funcionários da justiça deveria inspirar padrões de comportamentos positivos – entre os seus pares e os demais membros da sociedade –, já que o indivíduo necessitava ser coerente nas cobranças realizadas pelo seu cargo jurídico.

Nesse sentido, a representação desses grupos sociais, ou melhor, os discursos produzidos sobre esses grupos, sejam nas *Ordenações* ou outros documentos, dizem muito sobre essa atividade administrativa, exercida em Portugal durante o século XVI. Tal caminho de investigação possibilita uma tentativa de reconstruir a natureza imagética desses tipos socio-profissionais, que atuaram ao lado do rei na governança lusa do Tardo-medievo. Gil Vicente, poeta de corte e crítico social, contribui com suas alegorias jurídicas para a montagem desse painel de informações sobre esses homens do espaço jurídico português. Na peça *Auto da Barca do Inferno*, de 1517, por exemplo, o dramaturgo representa os funcionários da justiça de forma negativa, em meio, aos vícios de um tempo em desordem, como podemos visualizar no quadro a seguir. **(Quadro 1):**

Quadro 1: Aspectos dos funcionários da Justiça do *Auto da Barca do Inferno*

PERSONAGENS	VÍCIOS	VIRTUDES
O Corregedor e o Procurador	Corrupção; Oportunismo; Malícia e Ganância.	Não apresentaram virtudes na peça.

Fonte: a autora: (2022).

O *Auto da Barca do Inferno* (1517) foi uma peça apresentada para D. Manuel I e sua corte. Trata do julgamento das almas (a maioria dos

tipos socio-profissionais do auto foram condenados ao Inferno). Entre o rico rol de tipos sociais, Gil Vicente traz a cena os crimes de dois funcionários da justiça, um corregedor e um procurador.

Na encenação vicentina, ambos os membros da justiça foram condenados a pagar no Inferno por usar o poder judiciário em benefício próprio. O corregedor foi o primeiro a aparecer no caos das almas; sobre esse tipo, pesavam os seguintes crimes, a saber, corrupção, oportunismo, malícia e ganância.

O comportamento exemplar era um dos requisitos para se assumir o cargo de corregedor. Aliás, os corregedores formavam uma categoria de profissionais que nasceu do desejo do rei D. Afonso IV de pôr fim aos casos de abusos dos juízes e de crimes contra a justiça no reino. O corregedor era encarregado de inspecionar e instruir a ação prática do direito entre os juízes locais e das determinações do domínio jurisdicional (FERNANDES; REGO, 1941, p. 247):

O corregedor, que deveria andar constantemente de terra em terra e 'nom fazer morada grande nas vilas boas', era inspetor no feito da Justiça como vereamento da terra. Verificava se os juízes procediam com diligência e rectidão e podia julgar, em 1ª instância, as demandas em que fossem interessados fidalgos, abades, priores e outros quaisquer poderosos bem como os alcaides, juízes e oficiais de justiça. Era-lhe proibido, porém, conhecer de recursos, os quais deviam ser enviados aos tribunais superiores. Além disso, devia vêr se os castelos estavam bem guarnecidos e abastecidos, se os direitos e as rendas do rei estavam acauteladas, se as autoridades municipais cumpriam os seus deveres, se as leis eram observadas, se as obras públicas seguiam no interesse geral, etc (FERNANDES; REGO, 1941, p. 248).

Desse modo, não apenas o comportamento temperado e justo era um dos critérios para se assumir o cargo, como deveria ser também o objetivo da ação dos integrantes do corpo jurídico. Tais pontos, aliás,

foram destacados nas *Ordenações* como necessários à integração dos juristas na administração do reino ⁵³.

No entanto, como destacado por Gil Vicente, o corpo jurídico português mostrava-se na prática, muito distante do real almejado. Conforme fica evidente nestas acusações que o Diabo fez sobre o Corregedor. Na acusação 1, o juiz do Inferno parece mencionar errado, de propósito, o nome do profissional vicioso. Diz o Diabo: “Santo descorregedor/ embarcai e remaremos./ Ora entrai pois que viestes”(Gil Vicente. vol. 2. 619-620v). As falas do Diabo dão a entender que o Corregedor agiu de forma contrária ao que era esperado por sua função.

Já na acusação 2, fica evidenciado pelos versos do juiz infernal que o Corregedor foi corrupto, imparcial e malicioso em suas decisões. Diabo: “Quando éreis ouvidor/ nonne accepistis rapina?/ Pois irês pela bolina/ onde nossa mercê for./[...]/ Nom es tempus bacharel/ imbarquemini in batel/ quia judicastis malícia./ E as peitas dos judeus/ que vossa mulher levava?” (Gil Vicente. vol. 2. 642-655v).

Em outros versos, o barqueiro-demônio denuncia ter enviado muitos funcionários viciosos da justiça ao Inferno. Ao saber disso, o Corregedor demonstrou desconhecimento e admiração pelo fato anunciado. “Diabo: Ora entrai nos negros fados/ irês ao lago dos cães/ e verês os escrivães/ como estão tam prosperados./Corregedor: E na terra dos danados/ estão os evangelistas?/ Diabo: Os mestres das burlas vistas/ lá estão bem freguados” (Gil Vicente. vol. 2. 669 – 676v).

Conforme as acusações do juiz ao Inferno, o Corregedor vicentino estava distante de ser considerado um modelo de comportamento social. Algumas motivações da época podem ter contribuído para

⁵³ Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS, liv. V, tit. LXIII.

tamanho distanciamento entre o ideal – daquilo que era esperado pelo exercício profissional dos corregedores – e a sua prática real, refletida na vida cotidiana.

Segundo Hespanha (1982), a princípio, não era necessário ter muita qualificação para ocupar o cargo de corregedor. Assim:

A sua reduzida intervenção directa em tarefas judiciais explica que, até muito tarde, o lugar de corregedor pudesse ter sido desempenhado por pessoas sem formação jurídica especializada. Nas cortes de 1427, de 1481 e de 1490, os povos pedem, no entanto, que os corregedores sejam nomeados entre os juristas letrados; mas só com D. João III (13.1.1539) se passa a exigir estudos universitários de leis (oito anos) para o desempenho deste cargo (HESPANHA, 1982, p. 430).

No que se refere aos corregedores, eram subdivididos em dois grupos: os *corregedores do crime e do civil*. Outra categoria profissional que surgiu a partir das novas necessidades da corte foram os *corregedores da Comarca*. A eles coube a tarefa de impor, fiscalizar e controlar o cumprimento da justiça em todo o território português. As responsabilidades que competiam a cada um desses grupos estão mencionadas nas Ordenações manuelinas.

Nas Ordenações, aliás, é descrito um conjunto de regras e deveres que os corregedores deveriam cumprir. Entre as determinações de seus artigos estava estabelecido desde os dias em que deveriam ocorrer as audiências públicas, aos casos em que se deveria dar privilégio às questões dos pobres e a obrigação dos corregedores do reino de obedecer às leis estabelecidas nas Ordenações, não interferindo nas questões de outras jurisdições⁵⁴.

É interessante mencionar que essa cobrança em relação à imagem dos funcionários da justiça tem relação com a postura que o

⁵⁴ Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS, liv. I, tít. VI; OM, liv. I, tít. XXXIX.

próprio cargo necessitava, ou seja, cumprir com a justiça. Esses homens representavam um dos braços do rei, junto ao objetivo de manter a ordem em todos os setores da vida social. Por isso, a necessidade de serem bem escolhidos, virtuosos e de boa índole, para que pudessem corresponder às expectativas do cargo jurídico.

Para tanto, devido à leiga instrução ao direito, Hespanha (2018), considera que poucos foram os impactos das ações dos corregedores na configuração da vida jurídica local até antes do reino de D. João III. Em consequência disso:

- O seu contato com os problemas técnico- jurídicos eram tangenciais;
- Sua ação na orientação da vida jurídica local e na unificação- mesmo a nível regional – da ordem jurídica devia ter sido muito limitada;
- O fato de, até muito tarde, os corregedores terem sido leigos em direito, sugere que os mesmos não possam ter servido de canais seguros para a introdução na vida jurídica local em detrimento ao direito erudito almejado pela legislação real (HESPANHA, 2018).

Em todo caso, essa desqualificação pela escolha dos corregedores, ou seja, do indivíduo profissional responsável por assegurar as ações justas entre os seus pares, pode ter contribuído para banalizações e ações não condizentes no cargo jurista. Essa desqualificação profissional foi destacada por Gil Vicente através dos maus comportamentos, realizados por esses tipos em posse desses cargos.

No *Auto da Barca do Inferno* (1517), os personagens carregam consigo referências que dão conta não a penas de sua profissão, mas também ao uso desta no meio social português. No caso do Corregedor,

este apareceu “carregado de feitos e chegando à barca do inferno com sua vara na mão [...]” (Gil Vicente, vol. 2, v). A vara descrita por Gil Vicente como um objeto referencial do personagem, apesar de ser atualmente usada no sentido etimológico de unidade judiciária, em tempos passados, foi um elemento concreto de distinção entre as diferentes categorias do meio jurídico, por exemplo, entre os juízes da vara cível e os juízes da vara do crime (SILVA, 2004, p. 36-38).

Vale destacar que Gil Vicente costumava fazer uso em suas peças do latim, com a intenção de ironizar o linguajar de juristas e religiosos. O Corregedor da peça usava-o de forma oportunista e gananciosa para enganar suas vítimas (ignorantes da língua); sair de situações complicadas e aparentar mais sabedoria das leis. Assim que o Diabo determinou a sua condenação, o jurista vicioso logo apelou para uma precária defesa dita em latim:

Corregedor:

Semper ego in justicia

fecit, e bem per nível (Gil Vicente, vol. 2. 651-652v.).

Contudo, o barqueiro infernal, implacável, rebate o jurista, afirmando que este era consciente de todos os desvios de conduta e ganhos realizados contra os trabalhadores ignorantes. Diabo: “Et vobis quoque cum ea/ nam tenuistis Deus./Alargo modo adquiristis/ sanguinis laboratorum/ ignorantes peccatorum/ ut quid eos nom audistis”(Gil Vicente, vol. 2. 659-664v). O argumento do Diabo, dito na própria língua em que falavam os juristas, o latim, deixa claro ao vicioso profissional que este não conseguiria enganar o juiz do Inferno e mudar sua sentença.

Em sequência ao ato do Corregedor, aparece um Procurador, sendo ambos juristas antigos parceiros de crimes. Passaram, então, a conversar sobre seus casos encobertos no tribunal dos homens.

Corregedor:

Confessastes-vos doutor?

Procurador:

Bacharel som dou-m'ò demo.

Nam cuidei que era extremo

Nem de morte minha dor.

E vós senhor Corregedor?

Corregedor:

Eu mui bem me confessei

Mas tudo quanto roubei

Encobri ao confessor.

Procurador:

Porque se o nom tornais

Nam vos querem absolver

E é mui mau de volver

Depois que o apanhais (Gil Vicente, vol. 2. 694-708v).

Como se vê, tanto o Corregedor como o Procurador estavam envolvidos em ações corruptas. Enquanto o Procurador lamenta-se por não ter tido tempo de encobrir seus delitos, o Corregedor se vangloria por ter conseguido se confessar, de modo que acreditava estar livre de qualquer acusação, como expresso nos versos: “tudo quanto roubei/ Encobri ao confessor” (Gil Vicente, vol. 2. 699-700v).

O Procurador, por sua vez, demonstra apoio aos desvios de conduta e às mentiras ditas pelo seu colega jurista, conforme fica evidente nos seguintes versos: “E é mui mau de volver/ Depois que o apanhais” (Gil Vicente, vol. 2. 703-704v). A fala do Procurador nos revela ainda que sua preferência nas decisões jurídicas era baseada em favorecimentos financeiros e não na imparcialidade que seu cargo requeria.

Dito isso, é necessário mencionar que a nomeação para um cargo de procurador do concelho, por exemplo, era realizada por eleição, na

qual era integrada pelos principais donos de terra e da 'gente da governança'. Essa eleição era feita ora na câmara ora por indicação régia, e os escolhidos para ocupar tais cargos eram quase sempre indivíduos das classes privilegiadas que viviam nas cortes (HESPANHA, 1982, p. 379).

Nesse cargo, os procuradores tinham sua ação fortemente limitada e dentro da corte, não passavam de uns "simples núncios da entidade em nome de quem agiam" (HESPANHA, 1982, p. 379). Diferente, por exemplo, do clero e da nobreza, que ocupavam aquele espaço não por intermédio de indicação ou eleição, mas devido a certos direitos natos que "[...] radicavam em concessão perpétua de rei. Assim, à mutabilidade dos procuradores dos conselhos, contrapunha-se à permanência dos 'braços' do clero e da nobreza" (HESPANHA, 1982, p. 379).

De todo modo, cabia aos procuradores preparar mais detalhadamente as questões do interesse do reino, sintetizar discussões e redigir conclusões determinadas em assembleias (HESPANHA, 1982, p. 380). As *Ordenações* de D. Manuel I tratam no livro 1º de alguns deveres da competência dos procuradores do reino.

No Título XI, *Do Procurador dos Nossos Feitos*, os procuradores deveriam ser possuidores de grande sabedoria, para que assim agissem de forma justa e honrada em seu ofício, ou seja, deveriam ser virtuosos e bons cristãos. Desse modo, era necessário que o procurador fosse: "letrado, e bem entendido, para saber esperar, e alegar as coisas, e razões"; deveria ainda ser um bom súdito, obediente e agir em "razão de Nossos Bens e Direitos, segundo a informação que lhe for dada". Por fim, o procurador deveria atuar de forma virtuosa no exercício do cargo e "sem malícia, assim perante o Juiz dos Nossos Feitos, como perante os

Vedores da Fazenda, e outro qualquer Juizes que deles devam conhecer”⁵⁵.

Já no Título XXXVIII, *Dos Procuradores, e dos que nom podem seer*, fica determinado aos procuradores o dever de guardar e de não ir contra as *Ordenações*. Aos interventores das normas do reino, a punição vigente era o pagamento de multas e a destituição do cargo. No Título LV, do Livro 5º, são acrescentadas outras punições aos procuradores que fossem pegos recebendo algum dinheiro à parte, a saber, seria “contado por falso [...] degradado para sempre para a ilha de Sam Thomé, e nunca use do Ofício”⁵⁶. Desse modo, para ser portador desse cargo jurídico era necessário ser um bom cristão, detentor de virtudes, como ser justo, honrado e sábio, além de bom súdito para que pudesse ser obediente às normas e honesto ao agir; estes eram os requisitos exigidos nas *Ordenações* para funcionários daquele cargo.

Acerca do segundo personagem jurista, Gil Vicente diz que o Procurador foi abarrotado de livros para o dia do seu julgamento; “Estando o Corregedor nesta prática com o Arrais infernal, chegou um Procurador carregado de livros [...]” (Gil Vicente. vol. 2. 7b). Tais objetos levados pelo jurista, ao mesmo tempo em que denotam seu esclarecimento das regras legais, reafirmam o seu mau uso proposital dessas normas.

De toda forma, com a chegada do parceiro jurista, o Corregedor foi tentar convencer o Anjo de sua inocência, mas tudo em vão. Diz o Anjo aos juristas: “Ó pragas pera papel/pera as lamas odiosos/como vindes preciosos/sendo filhos da ciência”⁵⁷. Por meio do Anjo, o dramaturgo de Avis critica os comportamentos dos juristas lusos, pontua

⁵⁵ Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS, liv. I, tít. XI.

⁵⁶ Ibid., liv. I, tít. XXXVIII; liv. V, tít. LV.

⁵⁷ Ibid., 711-714v.

para o público, a partir da inevitável danação dos personagens, que os reflexos de suas ações viciosas teriam consequências no Além. Todo o repúdio de Gil Vicente aos desvios dos funcionários da justiça fica evidenciado nas falas do barqueiro do Céu.

Considerações Finais

Desse modo, a cobiça pelo dinheiro, a corrupção, o desejo de obter recompensas financeiras eram comportamentos que prejudicavam não só a ordem social do reino como também infringiam a moral dos indivíduos. Por se tratar de um auto de moralidade, a condenação não estabelecida na terra pela lei dos homens foi cumprida no espaço do Além.

Ao caracterizar os funcionários do sistema jurídico luso e envolvê-los com seu contexto histórico, chegamos quase sempre à sensação de que estudá-los é, sobretudo, se debruçar sobre a organização das comunidades que dessas regras faziam uso. Desse modo, a história do direito, ou melhor, o estudo dos sistemas jurídicos permite compreender melhor os detalhes em torno das atividades políticas, os comportamentos e hábitos. O mesmo pensamento vale para abarcar compreensões acerca de personalidades e profissionais de uma época. Esta foi a intenção deste tópico, ao envolver àquelas informações junto às outras, contidas nos textos vicentinos, dirigidas a um tipo socioprofissional específico, percebemos a consonância das críticas do dramaturgo de Avis aos ideais políticos de sua época, cuja harmonia social e conservação às regras estavam entre os principais propósitos requeridos pelo Estado português, mas precisamente pelos reis de Gil Vicente. Além disso, conta com o grande potencial religioso, que, depositado sobre os funcionários das leis, lhes exigiu, além de um comprometimento com a justiça, um compromisso com o lado devocional.

A exigência de comportamentos éticos e virtuosos é representada por Gil Vicente no *Auto da Barca do Inferno*, como essenciais para que os legalistas, Procurador e Corregedor, fossem levados ao Paraíso. Mesmo com o “pagamento” de suas dívidas diante da justiça dos homens, o dramaturgo de Avis deixa evidente que ser um bom cristão e não dever nada contra Deus valia mais do que qualquer sentença terrena no momento do julgamento no Além.

Referências:

FERNANDES, Ernesto. REGO, Anibal. **História do Direito português**. Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. 1941.

GAMA, Angélica Barros. As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português. **Revista Navigator** - Dossiê Iconografia e cartografia no Medievo e Modernidade. Edição: v. 7 n. 13, p. 21-35, 2011. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/navigator/issue/view/38>. Acesso em: 16 jun. 2021.

HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições: Épocas Medieval e Moderna. Almedina**. Coimbra: 1ª edição, 1982, p. 428 e 439.

HESPANHA, Antonio Manuel. **O modelo moderno do jurista perfeito**. In: Dossiê O governo da Justiça e os magistrados no mundo luso-brasileiro. Tempo. Vol. 24 n. 1, p. 59-88, Jan./Abr. 2018.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Os juristas como couteiros**. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna. *Análise Social*, vol. XXXVI (161), 2001, p. 1183-1208.

LEITE, Rosimeire Ventura. Organização judiciária nas Ordenações Manuelinas Judicial Organization in Manueline Ordinances, p. 1024. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** - v. 101, p. 1021 - 1044 jan./dez. 2006.

Ordenações Manuelinas. [s/d]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11ind.htm>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SILVA, Antônio Álvares da. Etimologia e conceito histórico da palavra "vara". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 44, p. 36-38, jan./jun. 2004.

VICENTE, Gil. **As Obras de Gil Vicente**, dir. José Camões. 5 vols. Lisboa, INCM, 2002.